

Nova Friburgo, 02 de setembro de 2025.

Para: Monique Borges de Azevedo

Agente de Contratação – Matr.: 115.269

De: Willian R.G. Borges

Membro da Comissão de Contratação – Matr.: 300.817

Referente: Qualificação Técnica – Processo nº19.656/2024

Concorrência Eletrônica nº 90.002/2025

A fim de instruir o processo para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DO ESCOLA MUNICIPAL MESSIAS DE MORAES TEIXEIRA, informo que a **ITAÚBA CONSTRUTORA LTDA.** apresentou as peças técnicas exigidas para a participação no certame.

- declaração de me / epp;
- declaração unificada;
- declaração relativa a trabalho de menores;
- declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais;
- declaração conhecimento do local;
- declaração de assunção de responsabilidade;
- Certidão de registro profissional;
- Certidão de registro de pessoa jurídica;
- Certidões de acervo técnico do engº José Carlos G. Guzzo – CAT sem registro de atestado nº 14444/2024, 63658/2024, 63664/2024 e 116259/2023;
- Certidões de acervo técnico do engº José Carlos G. Guzzo – CAT com registro de atestado nº 5771/2016;
- Certidões de acervo operacional – CAO nº 38014/2025, 38029/2025, 38019/2025, 43265/2025 e 46391/2025;
- Atestados de capacidade técnica; e
- Relatórios fotográficos das obras.

Abaixo, seguem os apontamentos decorrentes da análise técnica realizada por este membro da comissão:

DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

De início, conforme disposto no item 18.1 do edital, a comprovação da capacidade técnica deve estar diretamente vinculada às parcelas de maior relevância indicadas no Termo de Referência. Assim, as experiências técnicas apresentadas devem demonstrar, de forma objetiva, a execução desses serviços, tanto por parte da empresa quanto do engenheiro responsável indicado no quadro técnico.

No que se refere à capacidade técnico-profissional, observa-se que o atestado apresentado em nome do engenheiro José Carlos Gonçalves Guzzo, comprova o percentual mínimo de 30% exigido para os serviços considerados de maior relevância nos itens 06.1.3, 06.1.5 e 07.02. Contudo, permanece pendente a comprovação dos itens 06.1.1, 06.1.6, 06.5.1, 07.01, 08.13 e 09.03, o que configura o não atendimento ao item 18.8 do edital.

Importante ressaltar, somente para fins de registro, que também foram apresentadas outras Certidões de Acervo Técnico (CATs) sem registro dos atestados devidamente averbados junto ao CREA, circunstância que dificulta sobremaneira a comprovação de capacidade técnico-profissional, nos termos do item 18.1 do edital e conforme estabelece a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, já que não contam com a chancela do órgão de classe em relação aos serviços efetivamente realizados.

Em relação à capacidade técnico-operacional, verifica-se que a empresa apresentou cinco Certidões de Acervo Operacional (CAOs), as quais demonstram a execução de serviços similares ao objeto licitado. Tais documentos atendem ao disposto nos itens 18.2 e 17.2.1 do edital, evidenciando a compatibilidade técnica exigida para os itens 06.1.3, 06.1.5, 06.1.6, 06.5.1, 07.02 e 08.13, restando pendente a comprovação dos itens 06.1.1, 07.01 e 09.03 o que evidencia o não atendimento integral às condições estabelecidas no edital. Portanto, observa-se que, com os documentos apresentados, não restou comprovado de forma integral o atendimento às exigências de qualificação técnico-operacional.



Por fim, observa-se a ausência da "Declaração de Responsabilidade Técnica", o que poderá ensejar a necessidade de diligência por parte desta comissão para fins de saneamento.

Diante do exposto, encaminha-se o presente parecer à comissão responsável para a adoção das medidas cabíveis.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Willian Borges

Matrícula nº 300.817